



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Henrique Bastos Silva		UF: DF
ASSUNTO: Convalidação de estudos realizados no curso superior de tecnologia em Análise de Desenvolvimento de Sistemas, concluído na Universidade Paulista (UNIP), em Brasília, no Distrito Federal.		
RELATOR: José Barroso Filho		
PROCESSO Nº: 23001.000149/2022-06		
PARECER CNE/CES Nº: 304/2022	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 7/4/2022

I – RELATÓRIO

O presente processo trata do pedido de convalidação dos estudos realizados por Henrique Bastos Silva, protocolado no sistema SEI sob o nº 23001.000149/2022-06. Segue transcrição, *ipsis litteris*, da solicitação do interessado:

[...]

ASSUNTO: CONVALIDAÇÃO DE ESTUDOS

Eu, **Henrique Bastos Silva**, brasileiro, estado civil casado, data [REDACTED], inserido no CPF sob o [REDACTED], portador do RG nº [REDACTED], residente à [REDACTED]

[REDACTED], graduado no Curso Superior Tecnologia em Análise e Desenvolvimento de Sistemas, sob o Registro de Matrícula nº [REDACTED], oferecido pela Universidade Paulista – UNIP, com sede na Av. Paulista, nº 900, pólo localizado na SGAS, S/N, ASA SUL, CEP 70390130, Brasília, Distrito Federal, venho solicitar a V. Sa. a **convalidação de meus estudos**, a fim de sanar o conflito de datas entre o término do Ensino Médio e o ingresso no Ensino Superior, visando **garantir a emissão do meu diploma de graduação**.

[...]

2) Dos Fatos:

Morava no Estado de Minas Gerais e junho de 2013 conclui os meus estudos no supletivo Instituto Latino de Ciência e Tecnologia. Um funcionário do RH da empresa em que trabalhava havia me indicado e confiante suponha que o procedimento era totalmente legal, afinal fiz avaliações, fui aprovado e recebi o Certificado de Conclusão do Ensino Médio com visto confere e meu nome de conluente publicado no Diário Oficial.

No ano de 2020 resolvi ingressar na faculdade e apresentei esses documentos escolares e foram aceitos. Somente soube que havia problema quando após eu assinar a Ata de conclusão da graduação a UNIP informou que a documentação escolar não havia sido aceita para a emissão do diploma.

Surpreendido com o fato, porque não imaginava que havia um problema com o meu Ensino Médio, busquei informação e de fato soube que o Instituto Latino de

Ciência e Tecnologia havia perdido o credenciamento em 2012, de modo que fui obrigado a refazer o Ensino Médio e o conclui em 16 de Dezembro de 2021 no Colégio Kadima de Brasília.

Mas, apesar de ter resolvido o problema do Ensino Médio gerei outro porque a data de término do Ensino Médio é posterior a data de ingresso no Ensino Superior, o que impede a UNIP a emitir o meu diploma de graduação, razão pela qual venho, respeitosamente, pedir ao Conselho Nacional de Educação, convalidar meus estudos para que eu possa receber o meu diploma.

3) DO PEDIDO DE CONVALIDAÇÃO DE ESTUDOS:

O Conselho Nacional de Educação por intermédio dos Pareceres CNE/CES nº 228/2021, CNE/CES 110226/2021, CNE/CES nº 227/2021, CNE/CES nº 206/2020; CNE/CES nº 727/2016, CNE/CES nº 848/2016, CNE/CES 110 153/2014, dentre muitos outros, convalidou estudos assemelhados ao meu. O relator do Parecer CNE/CES nº 228/2021, por exemplo, diz:

*“Enfim, **comungo do entendimento consagrado por esta Casa e manifesto-me pela convalidação dos estudos realizados pelo senhor(...)**”*

Com mesmo teor conclui o Parecer CNE/CES nº 226/2021, a saber:

*“Com efeito, ao apresentar o documento que comprova a conclusão do Ensino Médio, a interessada preenche a condição imposta pela lei, a despeito do descompasso temporal. Ademais, **não há motivo para não aplicar a teoria do fato consumado, consolidada nas decisões judiciais sobre casos análogos.** Portanto, o entendimento sempre foi no sentido de que as situações jurídicas consolidadas pelo tempo devem ser preservadas, porque suas modificações podem causar prejuízos e, portanto, não devem ser desconstruídas, em razão dos princípios da estabilidade das relações sociais e da segurança jurídica.”*

O mesmo ocorreu com o Parecer CNE/CES NO 227/2021:

*“A despeito da situação fática irregular, em evidente descompasso com o artigo 44, inciso II, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, **o desfecho do pleito deve ensejar o acolhimento do pedido em comento.** Em pesquisa aos precedentes desta Casa, bem como em vista do que **corrobora a jurisprudência do Poder Judiciário, matérias desta espécie vêm ancoradas na perspectiva de se evitar maiores prejuízos aos estudantes.** Com efeito, ao apresentar o documento que comprova a conclusão do Ensino Médio, a interessada sana o vício identificado e passa a atender as condições impostas pela lei para o exaurimento da questão, suprimindo a contenda na órbita administrativa.”*

E por fim o Parecer CNE/CES Nº 153/2014:

*“Inicialmente, cumpre mencionar que o processo em tela se assemelha a outros já analisados por esta Câmara com fundamento no Parecer CNE/CES nº 23/1996. Neste ponto, deve ser registrado que, **segundo disposições contidas nos Pareceres CNE/CES nos 390/2002, 395/2002 e 001 /2003. a***

exigência de novo processo seletivo e de nova matrícula na IES pode ser dispensada para o caso de requerente que já tenha concluído o ensino superior.

“Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Elciene Pereira da Silva, RG nº [REDACTED], CPF nº [REDACTED], no período de 2008.2 a 2012.2, no curso de Pedagogia, licenciatura, inicialmente na Faculdade Padrão (2008.2 a 2009.1) e concluído na Faculdade Araguaia (2009.2 a 2012.2), ambas com sede no Município de Goiânia, Estado de Goiás.”

De modo que solicito a V.Sa., mui respeitosamente, que defira este meu pedido, instruindo a Universidade Paulista – UNIP a convalidar meus estudos para que eu possa receber o meu diploma de graduação.

*Termos em que,
Pede-se deferimento*

Considerações do Relator

O requerimento realizado por Henrique Bastos Silva está acompanhado de documentos comprobatórios anexados ao feito que evidencia o pedido de convalidação de estudos no curso superior de tecnologia em Análise de Desenvolvimento de Sistemas, concluído pelo requerente, e ministrado pela Universidade Paulista (UNIP).

A situação fática descrita é frequente nas Instituições de Educação Superior (IES), de não checar minuciosamente os documentos apresentados pelo candidato e necessários para o ingresso na instituição educacional e, conseqüentemente, se atentarem de alguma inconsistência documental já quando concluiu a graduação ou quando o candidato está prestes a concluir o Ensino Superior.

Neste caso específico trata-se de irregularidades na conclusão do Ensino Médio, descoberto no final da graduação, ao reunir os documentos para a emissão do diploma da graduação e, segundo informação extraída do requerimento em análise, o requerente descobriu que a instituição educacional (onde concluiu o nível médio) não possuía registros legais. Com isso, na tentativa de sanar a irregularidade, o requerente concluiu o segundo grau em outra instituição legalizada em data posterior ao ingresso na IES. Ocorre que se cria um novo contexto fático e jurídico-administrativo que é o choque entre as datas do término do nível médio e a de ingresso na IES.

Diante das ponderações trazidas no feito, detecta-se no caso em tela a boa-fé do requerente, quando tentou sanar a irregularidade para apresentar a certificação do Ensino Médio, desconhecida no momento do ingresso na Instituição de Educação Superior. Além disso, lastreado no Estado Democrático do Direito no qual tem como pilar a boa-fé e o princípio social e fundamental, garantido na ordem constitucional vigente a todo cidadão brasileiro, que é o direito à educação e a formação sociocultural, e visando também evitar prejuízos de cunho social, profissional e econômico ao requerente, voto favorável pela convalidação dos estudos do requerente.

Por fim, submeto à Câmara de Educação Superior (CES) deste Órgão Colegiado, o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Henrique Bastos Silva, no curso superior de Análise de Desenvolvimento de Sistemas, realizado no período de 2020 e 2021, ministrado pela Universidade Paulista (UNIP), em Brasília, no Distrito Federal, mantida pela Universidade Paulista (UNIP), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, conferindo validade ao seu diploma de tecnólogo em Análise de Desenvolvimento de Sistemas.

Brasília (DF), 7 de abril de 2022.

Conselheiro José Barroso Filho – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por maioria, com 1 (uma) abstenção, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 7 de abril de 2022.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente